



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-000186/92-22

mfc

Sessão de 28 de julho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.652

Recurso nº.: 115.455

Recorrente: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA

Recorrido: IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
DIVERGENCIA DE FABRICANTE.

Para caracterizar infringência ao art. 526, IX, do R.A. é indispensável que a conduta infracional apontada efetivamente afete o controle administrativo das importações. A divergência de fabricante, por si só, não causa prejuízo a esse controle.

RECURSO PROVIDO.

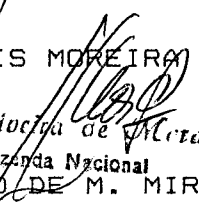
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional
MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.455 - ACORDAO N. 302-32.652
RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A empresa Van Leer Embalagens Indústrias do Brasil Ltda submeteu a despacho a importação de 1500 gravatas de seda, indicando como exportador/fabricante, na D.I. e na G.I. VAN LEER PACHAGING WORLAWIDE-JOHANNHESBURG - Africa do Sul.

Em ato de conferência física, a fiscalização aduaneira entendeu ter havido divergência de fabricante, uma vez que nas referidas gravatas constava o nome VINUCHI, indicativo de sua procedência italiana. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à multa capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) não é correto presumir que as gravatas sejam de procedência italiana pelo fato de nela constar o nome de fantasia VINUCHI;

b) a VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA encomendou a sua co-irmã em JOHANNHESBURG, VAN LEER PACKAGING WORLAWIDE, 1500 gravatas de seda, com logotipo da mesma estampado no tecido, para uso de seus funcionários;

c) as gravatas foram desenhadas pelo estilista da Africa do Sul "VINUCHI" e confeccionadas pela VAN LEER;

d) não foi descumprido requisito de origem ou procedência pois as gravatas são originárias e procedentes da Africa do Sul.

As fls. 19, foi autorizado o desembaraço da mercadoria, mediante Termo de Responsabilidade, na forma da Portaria MF n. 389/76.

Na informação fiscal de fls. 20, o autor do feito propõe sejam solicitados esclarecimentos à autuada e, se estes não forem convincentes, a manutenção da exigência fiscal não por divergência de origem e/ou procedência, mas de fabricante.



Foram solicitados esclarecimentos à autuada (fls. 22 e 26), sem que houvesse resposta. As fls. 23 é juntada "amostra da gravata", com a informação de "que o processo de fabricação da mesma já está bastante claro na impugnação efetuada".

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora considerou que: "de fato, e assim o demonstra cabalmente a amostra de folhas 21, não há no produto, qualquer indicativo de que a mercadoria seja produzida na África do Sul, nem mesmo que seja produzida pela VAN LEER PACHAGING WORLAWIDE", como consta da declaração de importação.

Há, ao contrário, na embalagem e no produto, expressão VINUCHI". Sendo "VINUCHI" uma expressão obviamente italiana é perfeitamente natural que, inexistindo qualquer indicativo em sentido diverso, deva se presumir que o produto é italiano".

E, mais adiante, afirma que: "fazemos nota que sequer indícios de que suas afirmações são respaldadas trouxe a autuada à colação. Não apresentou sequer indicativo de que a VAN LEER AFRICA DO SUL produza qualquer tipo de gravata. Trouxe um catálogo? Não. Uma lista de preços? Não. Nada".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega que por equívoco no preenchimento da G.I. e da D.I. constou como fabricante do produto VAN LEER WORLAWIDE na verdade, foi VINUCHI EXPORT, o fabricante, conforme comprovação que junta.

Requer sejam retificados os dados dos documentos que instruem o processo de importação e afirma que "jamais pretendeu tratar com pouco-caso a autuação fiscal ou suas legais exigências; pelo que, todavia, pode escusas".

E o relatório.



V O T O

Em última análise, restou caracterizada, apenas, a divergência de fabricante.

Tem sido entendimento reiterado desta Câmara que, para caracterizar infringência ao art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, é necessário que a irregularidade apontada efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem qualquer relevância no que tange ao efetivo controle administrativo das importações, não pode dar ensejo à aplicação de penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

No caso em exame, o fato de a mercadoria ter sido produzida por fabricante diverso daquele indicado nos documentos que instruem o processo de importação não causou efetivamente prejuízo ao referido controle.

Por essas razões voto no sentido de dar provimento ao recurso. Registro, no entanto, a minha repulsa à maneira deselegante e pouco profissional como a empresa autuada se conduziu no processo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

